

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.13050126-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170127040005

RECORRENTE: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão da Pregoeira que procedeu à revisão da habilitação inicialmente declarada e, após nova conferência da documentação, decidiu pela sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE.

Em síntese, a Recorrente questiona a revisão do ato inicialmente praticado, sustentando, entre outros argumentos, que sua documentação de habilitação já teria sido apresentada e analisada pela Administração, inclusive no contexto da análise realizada para aplicação dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Sustenta, ainda, que teria agido de boa-fé diante das informações prestadas durante o procedimento, entendendo que a documentação já existente nos autos seria objeto de conferência pela própria Administração e que eventual necessidade de atualização ou complementação seria posteriormente solicitada.

A Recorrente também apresenta justificativa relacionada à alegada dificuldade de acesso à internet, sustentando que tal circunstância teria contribuído para a ausência de apresentação de determinados documentos.

Por sua vez, foram apresentadas contrarrazões pela empresa **VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41**, na condição de interessada, nas quais defende a manutenção da decisão administrativa e a regularidade dos atos praticados no procedimento.

É o relatório.

Passa-se à análise.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Presentes os pressupostos de admissibilidade e observadas as condições necessárias ao conhecimento da insurgência, o Recurso Administrativo deve ser conhecido para análise de seu mérito.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE A ETAPA DE DESEMPATE E A ETAPA DE HABILITAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a análise realizada para fins de aplicação dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 não se confunde com a análise integral da documentação exigida para fins de habilitação da licitante.

No caso concreto, a empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** foi reconhecida como vencedora na aplicação do Critério de Desempate nº 3, mediante a análise da documentação especificamente apresentada para comprovação das ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, nos termos da **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 382, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025**. A referida Instrução Normativa regulamenta a comprovação e a aferição das ações de equidade para fins de aplicação do critério de desempate previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo, em seu art. 3º, a classificação das ações em três níveis:

I – ações de nível ouro;

II – ações de nível prata; e

III – ações de nível bronze.

No presente caso, a aplicação do referido critério merece registro específico, considerando que, em momento anterior, a documentação relacionada à **IN SEGES/MGI nº 382/2025** não havia sido considerada para fins de desempate. Diante disso, a empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, apresentou recurso e posteriormente buscou, em sede judicial, o reconhecimento da aplicabilidade do referido critério no procedimento.

Assim, a análise realizada naquela oportunidade teve finalidade específica e limitada à verificação da documentação necessária à aplicação do critério de desempate, tendo sido reconhecida a documentação apresentada pela empresa como suficiente para seu enquadramento no **Nível Ouro**, conforme os parâmetros estabelecidos na regulamentação aplicável.

Entretanto, a comprovação de condição específica para fins de aplicação de critério de desempate **não substitui, não antecipa e nem dispensa** o cumprimento das demais exigências documentais previstas no edital para a fase de habilitação. Trata-se, portanto, de etapas distintas do procedimento licitatório, com finalidades e requisitos próprios. Desse modo, o fato de determinada documentação ter sido considerada suficiente para fins de aplicação do Critério de Desempate nº 3 não significa, por si só, que toda a documentação exigida para a habilitação tenha sido previamente analisada ou considerada regular.

Essa distinção mostra-se essencial para a adequada compreensão dos fatos e para a análise das alegações apresentadas no recurso, uma vez que a decisão relativa ao critério de desempate foi



proferida exclusivamente com base nos requisitos específicos estabelecidos para aquela etapa, nos termos da legislação e da IN SEGES/MGI nº 382/2025.

3.2. DA CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Na sessão realizada em **19 de agosto de 2026**, após a definição da empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** como vencedora na aplicação do Critério de Desempate nº 3, foi-lhe concedido prazo de **02 (duas) horas** para apresentação da proposta ajustada e da documentação necessária à comprovação do atendimento às exigências de habilitação previstas no edital.

Conforme registrado na plataforma eletrônica, às **10h14min38s**, foi solicitado à empresa que apresentasse, no prazo estabelecido, sua proposta ajustada e os documentos de habilitação atualizados. Posteriormente, às **10h15min18s**, o sistema registrou como horário limite para apresentação dos documentos complementares o dia **19/08/2026, às 12h15min18s**.

Assim, a empresa teve oportunidade expressa e prazo definido para apresentar a documentação que entendesse necessária ao atendimento das exigências do instrumento convocatório.

Transcorrido o prazo sem a apresentação de nova documentação ou manifestação da licitante por meio da plataforma, a Pregoeira passou à análise da documentação já constante dos autos e disponível no sistema, bem como à verificação das informações e certidões passíveis de consulta nos sistemas e sítios oficiais competentes. Os registrado na própria sessão da análise realizada naquele momento considerou que a documentação anteriormente apresentada pela licitante permanecia disponível nos autos, tendo sido promovida a conferência de sua validade e atualidade, inclusive mediante consultas aos sistemas oficiais, quando cabíveis. Destaca-se, contudo, que essa análise não decorreu da simples condição da empresa como vencedora do Critério de Desempate nº 3, mas da documentação que se encontrava efetivamente disponível no processo e das verificações realizadas pela Administração.

Naquela oportunidade, após a análise então realizada, foi registrada a conclusão da fase de habilitação, sendo a empresa declarada vencedora e aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme consta dos registros da plataforma.

Posteriormente, durante a conferência complementar e mais detalhada da documentação de habilitação, foi identificada falha na análise anteriormente realizada, constatando-se que determinados documentos expressamente exigidos pelo edital não se encontravam disponíveis nos autos e não haviam sido apresentados pela empresa dentro do prazo que lhe foi concedido.

Verificou-se, especificamente, a ausência de documentos exigidos para fins de habilitação, nos seguintes termos:

a) Item 9.2 – Habilitação Jurídica:

Documentação referente à constituição e representação da empresa, conforme exigido no instrumento convocatório, documento dos sócios;

b) Item 9.3 - Habilitação fiscal, social e trabalhista

Certidões federal, estadual, municipal, fgts e trabalhista.

c) Item 9.4 – Qualificação Econômico-Financeira:

Balanco Patrimonial, conforme exigência expressamente prevista no edital.

A conferência complementar demonstrou, portanto, que a documentação efetivamente disponibilizada pela empresa não atendia integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Importante destacar que a constatação posterior da falha na análise não convalida a ausência documental nem impede a Administração de rever o ato anteriormente praticado. Ao contrário, uma vez identificada a ausência de documentos expressamente exigidos pelo edital, compete à Administração promover a correção do ato, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

A responsabilidade pela apresentação da documentação exigida para fins de habilitação é da própria licitante. Embora a Administração possa realizar consultas a sistemas oficiais e promover diligências nos limites admitidos pela legislação, tais medidas não afastam a obrigação da empresa de apresentar os documentos exigidos pelo edital, nem autorizam a Administração a presumir a existência de documentos que não foram efetivamente disponibilizados no procedimento. Dessa forma, tendo sido concedido prazo específico para apresentação de documentação complementar e, posteriormente, constatada, em conferência mais detalhada, a ausência de documentos essenciais expressamente exigidos pelo instrumento convocatório, mostra-se necessária a revisão da decisão anteriormente proferida quanto à habilitação da empresa, como decorrência do dever de observância às regras do edital e à legislação aplicável.

Para fins de verificação e melhor compreensão da sequência dos atos praticados durante a sessão, abaixo consta os registros do chat da plataforma eletrônica, contendo as respectivas datas, horários e manifestações ocorridas no curso do procedimento.

3.3. DA ALEGAÇÃO DE QUE A DOCUMENTAÇÃO JÁ HAVIA SIDO APRESENTADA E ANALISADA

No item 4 (quatro) de sua peça recursal, a Recorrente afirma que o ato praticado em 19 de agosto de 2026 não teria consistido em simples manifestação genérica, sustentando que a Pregoeira teria registrado que a documentação de habilitação da empresa já havia sido apresentada e analisada.

A alegação, entretanto, deve ser apreciada considerando a integralidade dos atos praticados e os registros efetivamente existentes no chat da plataforma eletrônica. De fato, a Administração realizou, naquela oportunidade, a análise da documentação que se encontrava disponível nos autos, inclusive mediante consultas aos sistemas e sítios oficiais cabíveis. Contudo, a posterior conferência mais detalhada identificou que determinados documentos expressamente exigidos pelo edital não se encontravam efetivamente apresentados de forma suficiente para comprovar o atendimento integral às condições de habilitação.

A circunstância de a Administração ter inicialmente realizado a análise e declarado a empresa habilitada não afasta a responsabilidade da própria licitante pelo atendimento integral das exigências previstas no instrumento convocatório, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**.

Nesse sentido, o próprio **item 11.1, "b", do Edital** estabelece a possibilidade de correção dos atos praticados no procedimento quando constatadas irregularidades, não sendo possível à Administração manter ato que, posteriormente, tenha sido identificado como incompatível com as exigências expressamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Também deve ser observado o disposto no **art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual: **"o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo."** O dispositivo, contudo, não autoriza o afastamento de exigência documental que seja necessária à comprovação da habilitação. A regra busca evitar o excesso de formalismo quando a falha é meramente formal e não compromete a aferição da qualificação do licitante, situação distinta daquela em que se constata a ausência de documento expressamente exigido pelo edital. Da mesma forma, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece limites para a realização de diligências e apresentação de documentos, permitindo a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Assim, a diligência não pode ser utilizada para permitir, indistintamente, a apresentação posterior de documento que deveria ter sido apresentado pela licitante no momento e na forma estabelecidos pelo edital. A finalidade da diligência é esclarecer ou complementar informações relativas

a documentação já apresentada, e não substituir a obrigação da licitante de apresentar documento essencial que não se encontrava disponível no procedimento.

No caso concreto, foi concedido à empresa prazo específico de **02 (duas) horas** para apresentação da proposta ajustada e dos documentos de habilitação atualizados, conforme expressamente registrado na plataforma. Transcorrido o prazo, a Administração procedeu à análise da documentação disponível e às consultas oficiais cabíveis.

Portanto, não se verifica qualquer atuação arbitrária ou desprovida de fundamentação legal. Ao contrário, a posterior identificação da ausência de documentos exigidos pelo edital impôs à Administração o dever de revisar a análise anteriormente realizada, em observância à **legalidade, à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia e ao julgamento objetivo**.

A empresa, enquanto participante diretamente interessada na contratação, possui responsabilidade pelo acompanhamento do procedimento e pela apresentação tempestiva da documentação exigida. Não é possível transferir integralmente à Administração a responsabilidade por sua inabilitação decorrente da ausência de documento cuja apresentação incumbia à própria licitante.

Por fim, quanto à alegação de **instabilidade técnica de internet em 19/08/2026**, apresentada pela Recorrente como justificativa para sua omissão, verifica-se, conforme os registros do procedimento, que tal alegação somente foi apresentada em **21/08/2026**, portanto, posteriormente à sessão realizada em 19/08/2026, que permaneceu aberta das **09h00 até aproximadamente 15h30**, sem qualquer comunicação tempestiva da licitante pelo chat acerca de eventual impedimento técnico, tampouco por meio de **e-mail**, canal de comunicação já utilizado entre a empresa e o SAAE, inclusive para comunicação acerca da retomada da sessão, cuja ciência foi confirmada pela própria empresa mediante manifestação de **"sinal positivo"**. Tal circunstância demonstra que a empresa dispunha de meios para estabelecer comunicação com a Administração durante o procedimento, caso efetivamente estivesse impossibilitada de cumprir o prazo estabelecido.

Dessa forma, não havendo comunicação contemporânea ao suposto fato nem comprovação de impedimento técnico durante o período destinado à apresentação da documentação, não se mostra possível atribuir à Administração a responsabilidade pela ausência dos documentos exigidos, tampouco justificar, posteriormente, a reabertura de prazo já concedido e regularmente encerrado.

3.4. DA INTERPRETAÇÃO INTEGRAL DO REGISTRO REFERENTE À CONFERÊNCIA DA VALIDADE E ATUALIDADE DOS DOCUMENTOS

A Recorrente também informa, em sua peça recursal, que "mesmo registro ressaltou que caberia à Administração conferir a validade e a atualidade dos documentos nos sistemas e sítios oficiais

competentes, bem como verificar eventual necessidade de atualização. Portanto, **o próprio ato administrativo indicou o caminho procedimental adequado: conferência e, se necessário, complementação – não a inabilitação automática**”.

Entretanto, tal afirmação não pode ser interpretada de forma isolada, devendo o conteúdo integral da comunicação ser analisado em seu contexto e em conjunto com os demais registros da sessão. Conforme consta do próprio registro, foi informado que não se mostrava necessária a reapresentação integral da documentação de habilitação **já constante dos autos**, devendo ser realizada, para fins de prosseguimento do certame, a conferência da validade e atualidade dos documentos sujeitos a prazo de validade, mediante consulta aos respectivos sítios oficiais, **quando disponível**, bem como a verificação de eventual necessidade de atualização de algum documento. A expressão **“já constante dos autos”** é relevante, pois delimita a atuação da Administração aos documentos que efetivamente se encontravam disponíveis no processo. Da mesma forma, a expressão **“quando disponível”** demonstra que a consulta aos sítios oficiais estava relacionada aos documentos que fossem passíveis de verificação por esses meios.

A possibilidade de consulta não significa que todos os documentos exigidos para a habilitação poderiam ser dispensados, substituídos ou supridos por iniciativa da Administração. Tampouco significa que a Administração tenha assumido a responsabilidade de localizar, produzir ou suprir documentos essenciais cuja apresentação era de responsabilidade da própria licitante.

Portanto, não procede a interpretação de que a referida manifestação teria “dispensado” a Recorrente da obrigação de comprovar o atendimento integral às exigências documentais previstas no edital.

3.5. DA CRONOLOGIA DOS ATOS E DA TRANSPARÊNCIA DO REEXAME DA DOCUMENTAÇÃO

A análise do recurso deve considerar, ainda, a cronologia objetiva dos atos praticados e devidamente registrados na plataforma eletrônica.

Após a identificação da necessidade de conferência mais detalhada da documentação de habilitação, a Administração comunicou formalmente aos participantes a retomada da sessão pública. Na comunicação, foi expressamente informado que seria realizada a conferência complementar da documentação já constante dos autos e dos registros relacionados à habilitação da empresa anteriormente declarada vencedora.

A retomada da sessão teve, portanto, a finalidade de **reexaminar a correção do ato de habilitação anteriormente praticado**, especialmente quanto ao efetivo atendimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, **não constituindo concessão de novo prazo para**

apresentação ou complementação de documentos que deveriam ter sido apresentados pela licitante no prazo originalmente concedido.

É bom ressaltar que a diligência ou complementação documental possui finalidade específica de esclarecer ou complementar informações relativas à documentação já apresentada, não se prestando a suprir, posteriormente, a ausência de documentos exigidos pelo edital que não tenham sido apresentados pela licitante nos momentos próprios do procedimento, seja por ocasião da apresentação inicial da documentação de habilitação, seja no prazo de **02 (duas) horas** que lhe foi expressamente concedido para apresentação da proposta ajustada e dos documentos de habilitação atualizados.

Quando da retomada da sessão, não representou reabertura da fase de habilitação ou criação de nova oportunidade para a empresa apresentar documentação, mas procedimento destinado à **verificação da regularidade do ato anteriormente praticado**, diante da identificação de possível falha na análise inicial.

A Recorrente e os demais participantes foram previamente informados acerca da retomada da sessão e puderam acompanhar os atos praticados pela Administração, inexistindo surpresa quanto ao procedimento adotado. Na sessão retomada, foram registrados os fundamentos que conduziram à revisão do ato inicialmente praticado, com a correspondente motivação e observância das disposições do edital e da legislação aplicável.

3.6. DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA QUANTO À ALEGADA DIFICULDADE DE ACESSO À INTERNET

Quanto à alegação de **dificuldade de acesso à internet** durante o período destinado à apresentação da documentação, a análise deve considerar os registros do procedimento e, especialmente, a cronologia dos acontecimentos. A ocorrência da indisponibilidade de conexão ou outro impedimento técnico durante o prazo concedido para apresentação da documentação, seria possível à empresa comunicar tempestivamente a situação à Administração, permitindo que a Pregoeira tomasse conhecimento da ocorrência no momento em que ela estivesse efetivamente acontecendo. Uma vez comunicada tempestivamente eventual dificuldade técnica, a Administração poderia analisar a situação quanto a necessidade de suspensão da sessão ou de outra medida compatível com a situação, sempre preservando a legalidade, a isonomia e a imparcialidade entre os participantes.

Entretanto, conforme os registros existentes nos autos, **não houve manifestação tempestiva da Recorrente informando à Administração que estaria enfrentando qualquer dificuldade técnica durante a sessão realizada em 19/08/2026**, também não consta comunicação imediata por meio dos

canais disponíveis, inclusive **por e-mail, meio de comunicação já utilizado** entre a empresa e o SAAE no curso do procedimento.

A justificativa relativa à alegada da indisponibilidade de internet somente foi apresentada posteriormente, na sessão do dia **21/08/2026**, dois dias após a sessão realizada em **19/08/2026**, conforme registros no chats das sessões, enquanto a sessão do dia 18/08/2026 permaneceu aberta das 09h00 até aproximadamente 15h00, sem qualquer comunicação da licitante pelo chat da plataforma ou pelo e-mail utilizado no procedimento acerca de eventual impedimento técnico.

Ressalte-se que a questão não está em presumir a inexistência de eventual dificuldade de acesso à internet, mas em verificar **quando essa situação foi comunicada à Administração e se houve oportunidade de sua verificação durante o período em que supostamente ocorreu.**

O que se observa é que a alegação de impedimento técnico somente foi apresentada posteriormente, quando já encerrado o prazo concedido e praticados os atos subsequentes do procedimento, sem que a Administração tivesse sido previamente informada da suposta impossibilidade. Importa observar, ainda, que o fato de a empresa ter sido inicialmente declarada habilitada e vencedora do certame **não afastava sua responsabilidade de acompanhar integralmente o procedimento e de verificar o cumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.** A declaração inicial de habilitação não impede a posterior identificação e correção de eventual falha na análise administrativa, especialmente quando o procedimento permanece sujeito ao acompanhamento dos demais participantes e ao exercício do direito de recurso. Nesse sentido, os próprios registros da sessão demonstram que **outros participantes acompanharam os atos praticados e manifestaram intenção de recurso**, circunstância que evidencia que a fase procedimental permanecia sujeita ao controle e à fiscalização dos demais licitantes.

3.7. DA ESPECIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS AUSENTES E DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

A Recorrente questiona quais documentos teriam sido considerados ausentes ou irregulares, bem como quais exigências previstas no edital não teriam sido atendidas. Vale ressaltar que a Administração registrou expressamente, durante a sessão retomada, os fundamentos que levaram à revisão do ato de habilitação anteriormente praticado. Conforme os registros integralmente mantidos neste termo, onde foram identificadas ausências documentais, entre outras exigências previstas no instrumento convocatório, relacionadas aos principalmente os seguintes itens como previsto no Edital:

a) Item 9.2 – Habilitação Jurídica:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Documentação referente à constituição e à representação da empresa, conforme exigido no instrumento convocatório, documento dos sócios;

b) Item 9.3 - Habilitação fiscal, social e trabalhista

Certidões federal, estadual, municipal, fgts e trabalhista.

c) Item 9.4 – Qualificação Econômico-Financeira:

Balanco Patrimonial, conforme exigência expressamente prevista no edital.

Registre-se, ainda, que os documentos acima mencionados poderiam ter sido previamente apresentados e anexados ao procedimento pela própria licitante, assim como ocorreu com os demais documentos por ela disponibilizados no processo. A existência de outros documentos já anexados demonstra, inclusive, que a empresa teve oportunidade de disponibilizar a documentação que entendesse necessária à comprovação de sua habilitação, não sendo possível atribuir à Administração a responsabilidade pela sua inabilitação por ausência de documentos cuja apresentação competia à própria licitante.

3.8. DA BOA-FÉ E DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA LICITANTE

A Recorrente sustenta ter agido de boa-fé. É importante ressaltar que a boa-fé constitui princípio relevante e deve orientar a atuação tanto da Administração quanto dos particulares. Contudo, a invocação da boa-fé, embora deva ser considerada na apreciação dos atos praticados, não afasta o dever da licitante de observar e cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, assim como não impede a Administração de reexaminar e corrigir ato anteriormente praticado quando, em conferência posterior, for identificada falha na análise realizada.

A participação em procedimento licitatório exige da licitante o acompanhamento dos atos praticados e a observância das determinações expedidas pela Administração, de modo que, caso efetivamente tivesse ocorrido problema técnico que impedisse a apresentação dos documentos, a comunicação tempestiva à Administração permitiria a análise da situação no momento adequado. A ausência de comunicação durante o período destinado à apresentação da documentação não permitiu que a Administração tivesse conhecimento imediato da alegada ocorrência, não se verificando, portanto, atuação da Administração em desconformidade com a boa-fé. Ao contrário, uma vez identificada a falha na análise inicial, a Administração comunicou a necessidade de reexame, retomou a sessão de forma pública e transparente e formalizou posteriormente a decisão, com a respectiva motivação.

IV – DOS REGISTROS DO CHAT DA PLATAFORMA ELETRÔNICA

Para fins de comprovação da cronologia dos atos, da transparência do procedimento e da exata verificação das datas, horários e conteúdos das manifestações realizadas durante o procedimento, mantém-se abaixo a íntegra dos registros do chat da plataforma eletrônica.

A transcrição abaixo está mantida exatamente conforme registrada na plataforma, inclusive quanto às datas, horários e conteúdos das mensagens, servindo como elemento de conferência dos atos mencionados neste julgamento.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Data e Hora	Registro
19/08/2026 10:04:31	Após a reapreciação da documentação apresentada, verificou-se que as licitantes apresentaram documentos e/ou evidências relacionados à adoção de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho.
19/08/2026 10:04:53	Contudo, dentre as empresas analisadas, somente a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.922.507/0001-72, comprovou o enquadramento no Nível Ouro, mediante apresentação do Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça – 7ª Edição, documento apto para fins de aplicação do critério de desempate.
19/08/2026 10:05:06	Dessa forma, após a análise e julgamento do Critério de Desempate nº 3, fica declarada vencedora do desempate a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, por ter comprovado o atendimento ao requisito correspondente ao Nível Ouro.
19/08/2026 10:05:18	Considerando que o referido critério foi conclusivo para a definição da preferência entre as licitantes, não se faz necessária a aplicação de critérios posteriores ou de mecanismo adicional de desempate.
19/08/2026 10:05:32	A decisão e a documentação pertinente à análise encontram-se devidamente juntadas aos autos do processo, para conhecimento dos interessados.
19/08/2026 10:07:26	O arquivo DOC. ART 60 - PARTE 04.pdf foi adicionado ao processo.
19/08/2026 10:07:26	O arquivo DOC. ART 60 - PARTE 01.pdf foi adicionado ao processo.
19/08/2026 10:07:26	O arquivo RESULTADO DO JULGAMENTO - ART 60.pdf foi adicionado ao processo.
19/08/2026 10:07:26	O arquivo DOC. ART 60 - PARTE 02.pdf foi adicionado ao processo.
19/08/2026 10:07:26	O arquivo DOC. ART 60 - PARTE 03.pdf foi adicionado ao processo.
19/08/2026 10:08:45	Dessa forma, o certame terá seu regular prosseguimento, em conformidade com a legislação aplicável e as disposições do instrumento convocatório.
19/08/2026 10:14:38	Solicitamos que a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, apresente no prazo de 2 horas, a sua proposta ajustada, juntamente com os documentos de habilitação atualizados.
19/08/2026 10:15:18	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 19/08/2026 12:15:18.
19/08/2026 10:15:45	Retomaremos a sessão às 14:00hrs.
19/08/2026 14:17:20	Prezados, boa tarde!
19/08/2026 14:21:23	Considerando que, nos termos do item 8.7 do Edital, foi solicitada à licitante melhor classificada a apresentação, no prazo de 02 (duas) horas, de proposta adequada ao último lance ofertado, acompanhada, se fosse o caso, dos documentos complementares necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados;
19/08/2026 14:21:33	Considerando que transcorreu o prazo concedido sem que a licitante apresentasse nova proposta ajustada;
19/08/2026 14:21:49	Considerando, entretanto, que a definição da empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA como vencedora decorreu da aplicação do Critério de Desempate nº 3, não tendo ocorrido novo lance ou negociação que resultasse em alteração do valor anteriormente ofertado;
19/08/2026 14:22:00	Considerando que o valor constante da proposta originalmente apresentada pela licitante permanece idêntico ao valor final considerado para o prosseguimento do certame, inexistindo alteração de preço que demande adequação da proposta;
19/08/2026 14:22:22	Considerando, ainda, que a documentação de habilitação da empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA já foi anteriormente apresentada e analisada pela Administração, inclusive por ocasião da análise individualizada da documentação apresentada pelas licitantes para fins de aplicação dos critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021;
19/08/2026 14:22:34	Considerando que, naquela oportunidade, foram analisados os documentos apresentados pela licitante, inclusive quanto ao atendimento das condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório;

19/08/2026 14:22:56	Considerando que, portanto, não se mostra necessária a reapresentação integral da documentação de habilitação já constante dos autos, devendo ser realizada, para fins de prosseguimento do certame, a conferência da validade e atualidade dos documentos sujeitos a prazo de validade, mediante consulta aos respectivos sítios oficiais, quando disponível, bem como a verificação de eventual necessidade de atualização de algum documento;
19/08/2026 14:23:08	Diante do exposto, fica registrado que, embora a licitante não tenha apresentado nova proposta ajustada dentro do prazo de 02 (duas) horas, o valor da proposta originalmente apresentada permanece idêntico ao valor final da oferta, não tendo ocorrido alteração decorrente de lance ou negociação.
19/08/2026 14:23:24	Registra-se, igualmente, que a documentação de habilitação da licitante já foi objeto de análise pela Administração e permanece juntada aos autos, sendo realizada, neste momento, apenas a conferência de sua validade e atualidade, inclusive mediante consulta aos sistemas e sítios oficiais competentes, quando cabível.
19/08/2026 14:23:50	Assim, estando a proposta e a documentação de habilitação em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, será dado regular prosseguimento ao certame, observando-se os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, transparência e segurança jurídica.
19/08/2026 14:25:58	Diante da conclusão da fase de habilitação, fica ABERTO O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO.
19/08/2026 14:26:09	Nos termos do item 10.3.1 do Edital, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, em campo próprio do sistema, no prazo de até 30 (trinta) minutos a contar deste ato, sob pena de preclusão.
DATA E HORÁRIO	REGISTRO
20/08/2026 – 11:18:15	Prezados, bom dia!
20/08/2026 – 11:18:34	A Pregoeira, no uso de suas atribuições, COMUNICA aos licitantes participantes do Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE que a sessão pública será retomada no dia 21 de agosto de 2026, às [14:00 horas], para a continuidade dos procedimentos relativos ao Item 01.
20/08/2026 – 11:18:57	Após a declaração de habilitação da empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 21.922.507/0001-72, e a consequente abertura da fase recursal, foi realizada conferência complementar dos documentos constantes dos autos e dos registros relacionados à habilitação da licitante.
20/08/2026 – 11:19:08	No curso dessa conferência, foi identificada a necessidade de reexame da documentação de habilitação apresentada pela empresa declarada vencedora, especialmente quanto ao atendimento integral das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.
20/08/2026 – 11:19:28	Diante da necessidade de assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação, segurança jurídica e interesse público, bem como a regularidade dos atos praticados no procedimento licitatório, a Pregoeira procederá, na sessão a ser retomada, ao reexame e à conferência da documentação de habilitação da licitante, com o devido registro e motivação dos atos praticados.
20/08/2026 – 11:19:54	Esclarece-se que a presente comunicação não representa, por si só, decisão de inabilitação da licitante, destinando-se a informar aos participantes acerca da retomada da sessão para análise e decisão quanto à regularidade da habilitação, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do edital.
20/08/2026 – 11:20:12	Os atos decorrentes do reexame serão devidamente registrados na plataforma eletrônica, assegurando-se aos licitantes o conhecimento das decisões adotadas e o exercício do direito de manifestação e recurso, quando cabível, nos termos da legislação aplicável.
21/08/2026 – 14:02:37	Prezados, boa tarde!
21/08/2026 – 14:06:28	Essa Pregoeira informa que, conforme previamente comunicado, está sendo retomada, nesta data, 21 de agosto de 2026, às 14h00min, a sessão pública referente ao Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE, Processo Administrativo nº 170127040005.
21/08/2026 – 14:07:14	Na sessão realizada em 19 de agosto de 2026, a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 21.922.507/0001-72, foi declarada vencedora após a análise do Critério de Desempate nº 3, em razão da comprovação do Nível Ouro, conforme a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382, de 17 de setembro de 2025, em aplicação ao critério previsto no art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

21/08/2026 – 14:07:39	Após o reconhecimento da condição de vencedora no critério de desempate, foi concedido à empresa o prazo de 02 (duas) horas para apresentação dos demais documentos de habilitação exigidos pelo edital. Decorrido o prazo, não houve apresentação dos documentos faltantes pela licitante.
21/08/2026 – 14:07:54	Entretanto, após o encerramento da sessão realizada em 19 de agosto de 2026, durante a conferência dos documentos constantes do processo, foi identificada falha na análise da documentação de habilitação da licitante, tendo sido constatado que não foram apresentados diversos documentos expressamente exigidos pelo edital, quais sejam:
21/08/2026 – 14:08:14	o ato constitutivo/contrato social, previsto no item 9.2 – Habilitação Jurídica, bem como os documentos de identificação dos sócios; as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, incluindo as certidões Federal, Estadual, Municipal, de regularidade perante o FGTS e de regularidade trabalhista, além da certidão negativa de falência e concordata; o balanço patrimonial;
21/08/2026 – 14:08:34	exigido no item 9.4 – Qualificação Econômico-Financeira; a declaração exigida no edital; e, ainda, a proposta ajustada ao último lance ofertado, cuja apresentação também era obrigatória nos termos do instrumento convocatório.
21/08/2026 – 14:08:49	Diante dessa constatação, a Administração procedeu à revisão do ato anteriormente praticado, a fim de assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica, não sendo possível manter a habilitação de licitante que não comprovou integralmente o atendimento às exigências estabelecidas no edital.
21/08/2026 – 14:09:01	A retomada da sessão ocorre em conformidade com o item 11 – DA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, especialmente o item 11.1, alínea “b”, do edital, que prevê a possibilidade de reabertura da sessão nas hipóteses de erro na aceitação ou quando o licitante declarado vencedor não atender às condições necessárias à continuidade do procedimento, devendo ser adotados os procedimentos subsequentes previstos no instrumento convocatório.
21/08/2026 – 14:09:15	Ressalta-se que a presente revisão não questiona a comprovação do Nível Ouro apresentada pela MEGA VALE para fins do Critério de Desempate nº 3. A análise ora realizada refere-se exclusivamente ao cumprimento dos requisitos de habilitação, etapa distinta da aplicação do critério de desempate.
21/08/2026 – 14:09:27	Dessa forma, será realizada nesta sessão a formalização da decisão quanto à habilitação da empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, com o devido registro dos fundamentos e, posteriormente, serão adotados os procedimentos previstos no edital para continuidade do certame.
21/08/2026 – 14:09:33	Todos os atos praticados nesta sessão serão devidamente registrados na plataforma eletrônica e integrarão o Processo Administrativo nº 170127040005.
21/08/2026 – 14:09:40	A sessão está, portanto, oficialmente retomada.
21/08/2026 – 14:10:23	Dando continuidade à sessão pública do Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE, após o reexame da documentação de habilitação da empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.922.507/0001-72, esta Pregoeira passa a registrar a decisão quanto à sua habilitação.
21/08/2026 – 14:11:46	Conforme registrado na sessão realizada em 19 de agosto de 2026, após a definição da empresa vencedora do Critério de Desempate nº 3, em razão da comprovação do Nível Ouro, foi concedido à licitante o prazo de 02 (duas) horas para apresentação dos documentos de habilitação exigidos pelo edital.
21/08/2026 – 14:12:11	Decorrido o prazo concedido, a licitante não apresentou os documentos faltantes. Em posterior conferência da documentação, realizada após o encerramento da sessão, constatou-se que a empresa não apresentou documentos exigidos expressamente pelo instrumento convocatório, conforme listado anteriormente.
21/08/2026 – 14:12:42	Dessa forma, considerando que a licitante não comprovou integralmente o atendimento às exigências estabelecidas no edital, e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, esta Pregoeira DECIDE PELA INABILITAÇÃO da empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 21.922.507/0001-72.
21/08/2026 – 14:13:09	A decisão ora registrada decorre da revisão de ato anteriormente praticado, após a identificação de falha na conferência da documentação, sendo adotada com a finalidade de assegurar a regularidade do procedimento e o cumprimento integral das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

[Handwritten signature]

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

21/08/2026 – 14:17:01	Considerando a decisão de inabilitação da empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, em razão do não atendimento às exigências de habilitação previstas no edital, esta Pregoeira dará prosseguimento ao procedimento licitatório, observando a ordem de classificação das propostas remanescentes.
21/08/2026 – 14:17:28	Ressalta-se que a Administração já realizou a análise individualizada da documentação apresentada pelas licitantes quanto ao Critério de Desempate nº 3, nos termos do art. 60, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Federal nº 11.430/2023 e da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025, tendo sido constatado que entre as licitantes remanescentes, nenhuma comprovou documentação apta a lhe conferir vantagem no referido critério, permanecendo, portanto, a situação de empate entre elas.
21/08/2026 – 14:18:40	Dessa forma, considerando que o Critério de Desempate nº 3 já foi devidamente analisado e não produziu vantagem para nenhuma das licitantes remanescentes, o procedimento deverá prosseguir para o critério subsequente previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.
21/08/2026 – 14:21:02	Na sequência, considerando a necessidade de aplicação do critério subsequente de desempate, será realizado sorteio, nos termos do art. 60 da Lei nº 14.133/2021. Para tanto, solicita-se às licitantes remanescentes que se manifestem acerca da forma de realização do referido sorteio, informando se concordam que este seja realizado por meio da própria plataforma eletrônica ou mediante sessão virtual através do Google Meet.
21/08/2026 – 14:21:39	Considerando que, neste momento, a plataforma não permite o envio de mensagens das licitantes, solicita-se que a manifestação seja encaminhada para o e-mail: licitacao.saaeqxb@gmail.com , a fim de que seja definida a forma de realização do sorteio e dada continuidade ao procedimento licitatório.
21/08/2026 – 15:13:26	Daremos o prazo de até as 16:00hrs, para as empresas se manifestarem sobre o sorteio.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM**V – DA ANÁLISE DOS REGISTROS DA PLATAFORMA**

Os registros integralmente reproduzidos acima demonstram que a Administração adotou procedimento transparente quanto à revisão da habilitação inicialmente declarada. Os participantes foram formalmente informados acerca da retomada das sessões realizadas nos dias 19, 21 e 24 de agosto de 2026, bem como dos atos que seriam praticados em cada etapa do procedimento, inclusive quanto à necessidade de realização de nova conferência da documentação relacionada à habilitação, em observância às regras do procedimento e à legislação aplicável. As comunicações foram realizadas de forma pública, possibilitando o conhecimento e o acompanhamento dos atos por todos os participantes.

Ressalte-se que a Recorrente, embora devidamente cientificada acerca da retomada do procedimento, não apresentou, em nenhum momento, qualquer questionamento quanto às comunicações realizadas, à realização da nova sessão. Tal circunstância evidencia que a empresa tinha conhecimento do andamento do procedimento e das etapas subsequentes, competindo-lhe acompanhar regularmente o certame e observar as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive quanto à apresentação e manutenção da documentação necessária à comprovação de sua habilitação. Durante a retomada da sessão, os documentos cuja ausência foi identificada foram expressamente relacionados, assim como foram apresentados os fundamentos que conduziram à revisão do ato de habilitação anteriormente praticado. Dessa forma, não se verifica que a decisão tenha sido adotada sem motivação, sem transparência ou de forma arbitrária.

VI – DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME APÓS A INABILITAÇÃO E DA REALIZAÇÃO DO SORTEIO

Após a inabilitação da empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, diante da ausência dos documentos exigidos pelo instrumento convocatório, o certame teve regular prosseguimento com as licitantes remanescentes. Diante da permanência do empate entre as licitantes remanescentes, foi informado, na sessão do dia **21/08/2026**, que seria realizado sorteio para definição da empresa vencedora, observadas as condições e regras aplicáveis ao procedimento. Após às informações prestadas as empresas participantes quanto à forma de realização, ficou definido que o procedimento seria realizado mediante **sessão virtual pelo Google Meet, no dia 24/08/2026, às 11h00min**, possibilitando o acompanhamento pelos interessados.

O sorteio foi realizado em sessão virtual pelo Google Meet, com acompanhamento dos participantes. Ao final do sorteio, foi selecionada a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.344.497/0001-41**, cuja documentação foi posteriormente considerada em conformidade com os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório e declarada vencedora.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM**VII – DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, considerando:

- I – que a análise para fins de aplicação do Critério de Desempate nº 3 constitui etapa distinta da análise integral dos requisitos de habilitação;
- II – que foi concedido à empresa prazo, conforme registrado na plataforma, para apresentação da proposta e dos documentos necessários ao atendimento das exigências do procedimento;
- III – que a documentação efetivamente disponibilizada pela licitante não contemplava integralmente todos os documentos exigidos pelo instrumento convocatório;
- IV – que a declaração inicial de habilitação decorreu de análise posteriormente identificada como incompleta ou equivocada;
- V – que a Administração comunicou formalmente aos participantes a necessidade de realização de nova conferência da documentação antes da formalização da decisão;
- VI – que a retomada da sessão e o reexame da documentação foram realizados de forma transparente, com os respectivos registros na plataforma;
- VII – que os documentos considerados ausentes foram expressamente identificados e relacionados aos requisitos previstos no instrumento convocatório;
- VIII – que a possibilidade de consulta a sítios e sistemas oficiais não afasta a obrigação da licitante de apresentar os documentos exigidos pelo edital, especialmente aqueles cuja apresentação não poderia ser suprida por consulta oficial;
- IX – que não houve manifestação tempestiva da Recorrente, durante o prazo concedido, comunicando à Administração eventual dificuldade técnica que tivesse impedido a apresentação ou disponibilização da documentação;
- X – que, uma vez identificada falha na análise inicialmente realizada, competia à Administração proceder ao reexame e à correção do ato;
- XI – que, após a inabilitação da Recorrente, o certame prosseguiu regularmente com as licitantes remanescentes, tendo sido realizado sorteio previamente comunicado e acompanhado pelos participantes;
- XII – que a manutenção da habilitação, diante da constatação de ausência de documentos necessários à comprovação das exigências previstas no edital, seria incompatível com os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;

DECIDO CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, por preenchidos os requisitos de admissibilidade e,

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, por conseguinte, a decisão de inabilitação da Recorrente e os atos subsequentes regularmente praticados no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE**.

Dê-se ciência aos interessados.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e adoção das providências cabíveis.

Quixeramobim/CE, 04 de agosto de 2026.

Esabelle Eduarda Fernandes do Nascimento

ESABELLE EDUARDA FERNANDES DO NASCIMENTO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.13050126-PE****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170127040005****RECORRENTE: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.****RECORRIDA: VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA.****I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão que, após reexame da documentação de habilitação, determinou sua inabilitação no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE**.

O recurso foi devidamente apreciado pela Pregoeira, que, após análise dos argumentos apresentados pela Recorrente, das contrarrazões, dos documentos constantes dos autos e dos registros da sessão eletrônica, proferiu **Termo de Julgamento de Recurso Administrativo**, concluindo pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo a decisão de inabilitação da Recorrente.

Os autos foram encaminhados a esta Autoridade Competente para conhecimento, apreciação e decisão, nos termos da legislação aplicável.

II – DA ANÁLISE

Após exame dos autos, verifica-se que o recurso foi regularmente analisado pela Pregoeira, tendo sido enfrentados os argumentos apresentados pela Recorrente, especialmente aqueles relacionados à documentação de habilitação, à alegação de boa-fé, à suposta dificuldade técnica para apresentação de documentos e à possibilidade de complementação documental.

Verifica-se, ainda, que o Termo de Julgamento apresenta fundamentação quanto à distinção entre a etapa de aplicação dos critérios de desempate e a etapa de habilitação, bem como quanto à posterior identificação de ausência de documentos expressamente exigidos pelo instrumento convocatório.

A análise realizada demonstra que a revisão do ato anteriormente praticado decorreu da identificação de falha na conferência da documentação de habilitação, não tendo por objeto afastar ou modificar o reconhecimento anteriormente atribuído à empresa quanto ao **Critério de Desempate nº 3**, relacionado ao **Nível Ouro** previsto na **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 382, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025**.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Constata-se, igualmente, que a Administração promoveu a retomada da sessão e comunicou aos participantes a necessidade de reexame da documentação, tendo posteriormente identificado a ausência de documentos exigidos pelo edital e formalizado a decisão de inabilitação com a respectiva motivação.

Dessa forma, acolhem-se os fundamentos apresentados pela Pregoeira no **Termo de Julgamento de Recurso Administrativo**, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os fins, por estarem em consonância com os elementos constantes dos autos e com as disposições do instrumento convocatório e da **Lei nº 14.133/2021**.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, e considerando os fundamentos constantes do **Termo de Julgamento de Recurso Administrativo** elaborado pela Pregoeira, **DECIDO**:

I – CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, por atender aos pressupostos de admissibilidade;

II – NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se os fundamentos e a conclusão apresentados pela Pregoeira;

III – RATIFICAR a decisão de **inabilitação da empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, em razão da ausência de comprovação integral do atendimento às exigências de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório;

IV – MANTER os atos subsequentes regularmente praticados no prosseguimento do certame, naquilo que decorrerem da decisão de inabilitação e observarem as disposições do edital e da legislação aplicável;

V – DETERMINAR o prosseguimento do procedimento licitatório, com a adoção das providências administrativas cabíveis e a observância das disposições da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se, se cabível, e proceda-se aos demais atos necessários ao regular prosseguimento do certame.

Quixeramobim/CE, 04 de setembro de 2026.



JOSÉ RONILSON RODRIGUES DE PAULA
PRESIDENTE DO SAAE